

Contribuições da ANAFE, Associação Nacional dos Advogados Públicos Federais para as consultas públicas 85 e 86/2021 do BCB

Consulta pública 85/2021

Resolução 4557/2017 e Resolução 4606/2017 – propostas de alteração/acréscimos

<p>Proposta 1 - ANAFE</p> <ul style="list-style-type: none">• Artigos 38-A e 38-B da Resolução 4557 e artigos 27-A e 27-B da Resolução 4606: “eventos de risco social.” <p>Sugerimos incluir, entre os “eventos de risco social”, a que se referem os artigos 38-A da Resolução CMN 4557, e 27-A da Resolução CMN 4661, previsão alusiva à não observância ou à desconformidade com a legislação tributária e previdenciária. Atento à necessidade de conformidade em relação à legislação tributária e à relevância das transações financeiras como elemento fomentador das atividades econômicas, o regulador financeiro alemão inclui “tax honesty” entre os temas relevantes nessa matéria (Guidance Notice on dealing with Sustainability Risks, 2020, disponível em: https://www.bafin.de/SharedDocs/Downloads/EN/Merkblatt/dl_mb_Nachhaltigkeit_srisiken_en.html). Ademais, a <i>Global Reporting Initiative</i> publicou recentemente um padrão para relato de corporações sobre o tema “Tributos” (www.globalreporting.org), trazendo a lume as questões de conformidade tributária. Sugere-se, especificamente, a seguinte redação, em ambos os dispositivos – artigo 38-A da Resolução CMN 4557, e 27-A da Resolução CMN 4661 – a saber: “<i>VIII – descumprimento da legislação tributária e previdenciária.</i>”</p>
<p>Proposta 2 – ANAFE</p> <ul style="list-style-type: none">• Artigos 38-A e 38-B da Resolução 4557 e artigos 27-A e 27-B da Resolução 4606: inclusão de parágrafo relativo a uma medida impositiva de restrição a priori ao acesso de linhas de financiamento flagrantemente contrários às leis ambientais. <p>Os artigos 38-A e 38-B da Resolução 4557 e artigos 27-A e 27-B da Resolução 4606 tratam dos indícios de violação de legislação social e ambiental. Não há, contudo, uma gradação dos efeitos restritivos do acesso às linhas de financiamento a luz de elementos que permitam, por exemplo, a adoção precaucionária de medidas restritivas, semelhantemente a uma tutela de evidência reforçada ambiental e social. Noutras palavras, os fatos exemplificativamente arrolados nos parágrafos únicos dos artigos 38-A e 38-B da Resolução 4557 e artigos 27-A e 27-B da Resolução 4606, caracterizadores de riscos sociais e ambientais, comunicam-se, pelo diálogo de fontes, a normas e procedimentos que exigem a observância do devido processo substantivo e procedimental. Todavia, a presença de indícios reforçados ou de elementos de fato que demonstrem ou façam presumir o descumprimento da legislação socioambiental deve ser possível a interdição a priori do acesso às fontes de financiamento, ou seja, da imposição da interdição de acesso a fontes de financiamento, independentemente de procedimentos específicos de verificação.</p>

Sugere-se, pois, a inserção de um novo dispositivo, logo após os artigos 38-A e 38-B da Resolução 4557 e artigos 27-A e 27-B da Resolução 4606, com a seguinte redação: *“Quando o empreendimento estiver operando sem autorização, a exemplo de estabelecimentos interditados por órgãos de inspeção do trabalho ou ambientais, ou em caso de reiteradas violações à legislação e às normas sociais e ambientais descritas nos artigos 38-A e 38-B da Resolução 4557 e artigos 27-A e 27-B da Resolução 4606, que tenham sido apuradas por processos administrativos ou judiciais com decisões definitivas, a instituição financeira deve negar crédito em novas operações e buscar exigir do cliente a adequação num prazo específico, sob pena de encerramento do relacionamento.”*

Essa exigência vem ao encontro de regulação e orientações estabelecidos pelos reguladores bancários de países como China, Vietnã, Nepal, Paraguai e Honduras: China Banking Regulatory Commission, **Notice of the CBRC issuing the Green Credit Guidelines**, 2012: <http://www.cbrc.gov.cn/EngdocView.do?docID=3CE646AB629B46B9B533B1D8D9FF8C4A> ; State Bank of Vietnam, **Directive on Promoting Green Credit Growth and Environmental – Social Risks Management in Credit Granting Activities**, 2015: <https://www.ifc.org/wps/wcm/connect/8861c20047ede4e1bd50fd299ede9589/Directive+on+Green+Credit+and+E%26S+Risk+management.pdf?MOD=AJPERES;> Circular n. 39/2016/TT-NHNN dated December 30, 2016 of the State Bank of Vietnam prescribing lending transactions of credit institutions and/or foreign bank branches with customers, article 4th. (requires compliance with environmental legislation):<https://www.ifc.org/wps/wcm/connect/e39a6557-4cad-49fc-b00c64708a5747b/Vietnam+Circular+Dec+2016.pdf?MOD=AJPERES&CVID=IJ4Edqf;> e Nepal Rastra Bank, **Guideline on Environmental & Social Risk Management (ESRM) for Banks and Financial Institutions**, 2018:<<https://www.ifc.org/wps/wcm/connect/45b458ae-0866-4e37-9a56-23bd672e221f-/NEPAL+NRB+ESRM+Guidelines+May2018.pdf?MOD=AJPERES&CVID=mfwNzvB>>

Proposta 3 – ANAFE

- Artigo 38-A da Resolução 4557 e artigo 27-A da Resolução 4606 – inclusão de **indicadores-chave de desempenho social:**

As alterações normativas sugeridas em relação aos riscos sociais e ambientais focam em aspectos normativos, não dando relevo a aspectos relacionados aos indicadores do grau de eficiência socioambiental. Essa tradição normativista se traduz, portanto, numa perspectiva de cumprimento passivo da legislação. Essa perspectiva contrasta com a que se adotou em relação aos riscos climáticos, na qual a gestão de riscos “físicos” e de “transição” não se limitam ao cumprimento de normas, mas visam se antecipar às mudanças e seus efeitos sobre o valor de ativos. Nesse sentido, seria importante incluir nora direcionada grau de eficiência socioambiental dos tomadores de crédito, tendo em vista o caráter estruturante das finanças para a viabilização dos empreendimentos econômicos, notadamente os de maior porte e possível impacto ambiental.

Nesse sentido, sugere-se a inclusão de parágrafo nos artigos 38-A da Resolução 4557 e 27-A Resolução 4606, ou de dispositivo específico, com a seguinte redação:

“Para avaliação do grau de eficiência social do empreendimento, tendo por referência empresas de mesmo porte e setor econômico e as melhores práticas de mercado, devem ser observados, entre outros, os seguintes indicadores:

- os riscos à saúde e à segurança dos trabalhadores e o treinamento realizado para preveni-los;*
- os dados sobre acidentes do trabalho, doenças ocupacionais e aposentadorias por invalidez ocorridos em seu quadro de empregados;*
- as políticas de combate a todas as formas de discriminação abusiva ou assédio no ambiente de trabalho, em razão do sexo, raça, orientação sexual, deficiência, entre outros;*
- os dados sobre a contratação de menores aprendizes;*
- os dados sobre a rotatividade da mão-de-obra;*
- os dados sobre relações com consumidores, compreendendo tratamento de reclamações; questões de saúde e segurança, entre outros;*
- as medidas relativas à proteção de dados de empregados, fornecedores e clientes, nos termos da legislação sobre proteção de dados;*
- os riscos à saúde e à segurança da comunidade;*
- os riscos e os impactos sobre o modo de vida de comunidades tradicionais, se houver;*
- os impactos na economia local;*
- os processos e as metodologias para gerenciamento de todos os riscos sociais, tanto os próprios quanto em toda a cadeia de valor, bem como ações para prevenção do trabalho análogo ao escravo e do trabalho infantil e para monitoramento do cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, incluindo fornecedores e clientes que atuem em setores com impacto social elevado.”*

Proposta 4 – ANAFE

- **Artigo 38-B da Resolução 4557 e artigo 27-B da Resolução 4606 – inclusão de indicadores-chave de desempenho ambiental:**

Na mesma esteira da sugestão 3 e basicamente com a mesma fundamentação, sugere-se a inclusão de parágrafo nos artigos 38-B da Resolução 4557 e 27-B Resolução 4606, ou de dispositivo específico, com a seguinte redação, voltada a exemplificar indicadores de eficiência ambiental:

“Para avaliação do grau de eficiência ambiental do empreendimento, tendo por referência empresas de mesmo porte e setor econômico e as melhores práticas de mercado, devem ser observados, entre outros, os seguintes indicadores:

- I – as características das matérias-primas utilizadas sob o prisma ambiental, privilegiando a utilização de recursos renováveis ou de baixo impacto ambiental,*
- II – o tipo, o volume e os processos adotados para gestão de resíduos sólidos, efluentes e eventuais gases tóxicos;*
- III – os impactos dos resíduos e da atividade produtiva no ar; solo; água doce; oceanos; fauna e flora, separados por localidade de produção;*

IV – os dados sobre as fontes de energia utilizadas e sua proporção em relação ao volume total do processo produtivo, tanto a de produção própria quanto a fornecida por terceiros;

V – o volume de emissões de gases com efeito estufa comparado ao volume produzido de mercadorias ou serviços;

VI – os dados sobre eficiência energética;

VII – os dados sobre eficiência hídrica;

VIII – os processos e as metodologias para gerenciamento dos riscos ambientais acima elencados em toda a cadeia de valor, incluindo sobretudo fornecedores e clientes que atuem em setores com impacto social elevado.”